



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.791 - PE (2011/0225636-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BEATRIZ CABRAL NETTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**
: **LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO SUBSCRITOR QUE NÃO CONFERE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.** Não pode ser conhecido o recurso transmitido eletronicamente cujo subscritor seja distinto do titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do documento, conforme dispõe o art. 18, § 1º c/c art. 21, I, da Resolução n. 1 de 10/02/2010 da Presidência do STJ.
- 2.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.791 - PE (2011/0225636-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BEATRIZ CABRAL NETTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**
 : **LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto por Beatriz Cabral Netto e outros contra decisão que negou seguimento ao agravo, tendo em vista a falta de peças obrigatórias no instrumento.

Nas razões recursais, os agravantes tecem considerações sobre as exigências contidas no art. 544, § 1º, do CPC, sustentando, em síntese, que a ausência das referidas peças não impede a correta compreensão da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.791 - PE (2011/0225636-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO SUBSCRITOR QUE NÃO CONFERE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o recurso transmitido eletronicamente cujo subscritor seja distinto do titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do documento, conforme dispõe o art. 18, § 1º c/c art. 21, I, da Resolução n. 1 de 10/02/2010 da Presidência do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não pode ser conhecido.

É que o advogado subscritor da presente peça recursal não confere com o titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do documento, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 21, I, da Resolução n. 1 de 10/02/2010 da Presidência do STJ, conforme atesta a certidão de fl. 106.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital; aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.8.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.8.2011; AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido. (AgRg na AR 4723 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RESOLUÇÃO N. 1/2010 DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se inexistente o recurso em que não há identidade entre a assinatura digital constante do documento enviado eletronicamente e o nome do advogado subscritor da petição.
2. No caso concreto, conforme certidão da Seção de Protocolo de Petições (e-STJ fl. 333), o nome do advogado indicado como autor do agravo regimental (e-STJ fls. 327/332) não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, em desacordo com a Resolução n. 1/2010 da Presidência do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 59806 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0225636-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.427.791 / PE

Números Origem: 00161901320104050000 200783000138351

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ CABRAL NETTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ CABRAL NETTO E OUTROS
ADVOGADOS : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.